



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002222/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.250 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Marivaldo Cotta
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. CABIMENTO.

A diligência ou perícia destina-se à formação da convicção do julgador; não se presta à produção de prova documental que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor aquelas feitas pela fiscalização.

DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas odontológicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, limitando-se aos pagamentos especificados e comprovados.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS- Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor do contribuinte MARIVALDO COTTA foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 41 a 44, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor total de R\$ 4.351,62 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/05/2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.123,60 (dez mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos).

As infrações apontadas encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 42. Foi glosado o valor de R\$ 16.020,20, sob a alegação de ter sido indevidamente deduzido a título de despesas médicas, com base no artigo 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3.º, da Lei n.º 9.250, de 1995; artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, artigos 73,80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/99. O valor glosado corresponde a pagamentos informados como feitos a Thiago V. P. Pires e a Fernando de Souza Ramos, em face do não atendimento à intimação para comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do desembolso dos valores dos pagamentos.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou, em 04 de junho de 2008, impugnação às fls. 01, na qual:

a) informa estar anexando os documentos solicitados pela malha fiscal;

b) alega que os extratos bancários e os documentos que solicitou aos dentistas não foram entregues na data prevista, pois o Dr. Fernando estava viajando e o Dr. Thiago invocou o conselho de ética, afirmando que os profissionais não podem passar informações de pacientes a terceiros;

c) relata que, ao entregar os documentos que lhe foram solicitados pela malha fiscal, foi relatado pelo funcionário que houve interesse por parte do contribuinte e que deveria ficar tranqüila e aguardar, pois se houvesse a necessidade de demais esclarecimentos, ele seria contatado. Para sua surpresa, recebeu um Darf no valor de R\$ 10.123,60 para pagamento até 30/05/2008;

d) pede que seja analisado novamente o lançamento, haja vista que os documentos necessários já foram anexados à impugnação. Diz que os saques para pagamento

das despesas médicas foram feitos durante o ano e que mantém um montante para despesas extras, como dentista, psicólogo e outros.

Ao examinar o pleito, a 9.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 17-39.888, de 13 de abril de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16 de junho de 2010 (fls. 102 e 103), no qual declara estar anexando documentos para sua defesa (verifica-se, do despacho às fls.116, que houve juntada dos documentos às fls. 104 a 115), manifesta sua discordância quanto aos “itens citados” e afirma ter entregue todos os documentos solicitados.

Esclarece que o profissional Fernando Ramos de Souza prestou serviços odontológicos a seus dependentes: sua esposa, Rosemary Vieira da Cunha Cotta e suas filhas Marcella Leticia Cunha Cotta e Nayla de Toledo Cotta. Salienta que o endereço e a inscrição no CROSP do profissional estão na própria declaração emitida. Acrescenta que o profissional recusa-se a entregar fichas e extratos bancários, sob a alegação que o Conselho de Odontologia proíbe tal procedimento. Sugere que o profissional seja intimado para esclarecer as dúvidas.

Declara que, durante o ano-calendário, fez tratamento odontológico com Thiago Veras Pinto Pires, e pagou pelo serviço de forma parcelada; os recibos foram emitidos quando do término do tratamento. Explica que fazia saques para pagar o tratamento e outras contas corriqueiras e, por esse motivo, não há coincidência entre o valor do recibo e o valor do saque. Declara que o profissional não apresentou fichas e extratos alegando proibição do procedimento por parte do Conselho de Odontologia e por ser assunto pessoal.

Pede, ao final, que sua defesa seja analisada, haja vista estar anexando, mais uma vez, declarações contendo os endereços dos profissionais responsáveis pelos tratamentos odontológicos. Solicita que quaisquer outras dúvidas sejam esclarecidas com os profissionais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em sua peça recursal, o Recorrente confirma que suas dependentes Rosemary Vieira da Cunha Cotta (esposa) e Marcella Letícia Cunha Cotta e Nayla de Toledo Cotta (filhas) submeteram-se efetivamente a tratamento odontológico com Fernando Ramos de Souza, mas o profissional recusa-se a entregar fichas e extratos bancários, sob a alegação que o Conselho de Odontologia proíbe tal procedimento e ele, Recorrente, não pode obrigar o profissional a entregar tais documentos. Diante disso, só pode apresentar como provas os recibos e a declaração do profissional.

Reafirma ter-se submetido a tratamento odontológico com Thiago Veras Pinto Pires e que, pelos serviços prestados, pagou em espécie, de forma parcelada. Declara que os pagamentos a esse profissional foram feitos em espécie, e que efetuava saques de sua conta-corrente para pagar essas e outras despesas; por este motivo os saques realizados não coincidem em valor com os pagamentos efetuados a título de despesa médica.

O conjunto probatório anexado aos autos pelo Recorrente consiste em recibos, extratos bancários, declarações dos emitentes dos recibos e Certidões de Nascimento, entre outros.

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, com despesas médicas e odontológicas, assim prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o artigo 8.º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Depreende-se, do dispositivo acima transcrito, que os comprovantes de despesas médicas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, devem demonstrar tanto o efetivo pagamento feito pelo contribuinte quanto o recebimento do valor correspondente pelo

prestador do serviço, em decorrência da referida prestação, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, tudo de forma especificada.

Os recibos emitidos por Fernando de Souza Ramos, anexos aos autos às fls. 72 a 76, não cumprem os requisitos do inciso III do § 1.º do artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999, acima transcrito. Na tentativa de complementar as informações faltantes, o contribuinte juntou Declaração do profissional (fls. 35 e 36). Juntou ainda extratos bancários (fls. 08 a 34). Como já explicitado, para que as despesas efetuadas com tratamentos médicos e odontológicos possam ser utilizadas como deduções do imposto sobre a renda de pessoa física, deve ficar comprovada não somente a efetiva prestação dos serviços, mas também o desembolso do contribuinte para o seu pagamento.

Do mesmo modo, não cumprem os requisitos do mencionado dispositivo da legislação tributária os recibos emitidos por Thiago V. P. Pires (fls. 67 a 70). O contribuinte anexou Declaração do profissional às fls. 89.

No presente caso, em que o Recorrente alega ter feito pagamento em espécie, ficam comprovados os pagamentos quando se verifica, no extrato bancário, a ocorrência de saques em valores e datas compatíveis com as despesas declaradas. Analisando-se os extratos bancários apresentados, não se pode, de todo, refutar a tese do contribuinte. Verifica-se existirem saques que, no seu valor global, podem justificar o pagamento em espécie dos valores declarados como despesas médicas e odontológicas. Sendo assim, sou por conferir ao contribuinte o benefício da dúvida, entendendo ser possível que os pagamentos correspondentes aos valores glosados tenham sido feitos em espécie.

O Recorrente solicita, por fim, que quaisquer outras dúvidas sejam dirimidas junto aos profissionais. Nesse ponto, tenho a esclarecer que as diligências/perícias destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. No presente processo, entendo serem as diligências desnecessárias.

Isto posto voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

